



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.384, de 16 de junho de 2020, publicada no DOU nº 114, de 17 de junho de 2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR a pessoa jurídica **Egesa Engenharia S.A. , CNPJ nº 17.186.461/0001-01** (doravante denominada Egesa), por supostamente fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias SA (VALEC) e dar vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC, tendo, portanto, em tese, praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. Em apertada síntese, a empresa Egesa, de acordo com o Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529513), elaborado pela Comissão de Investigação Preliminar designada pela Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018, teria praticado atos lesivos no âmbito das concorrências nº 04/2010, nº 05/2010, nº 02/2005 e nº 08/2004, realizadas pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame e também teria pago vantagens indevidas a servidores da empresa pública em comento, em retribuição ao arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras que teriam formatado um cartel para as disputas das licitações aqui analisadas.
2. Além disso, o fato da Constran ter sido obrigada a subcontratar a Egesa, por determinação de José Francisco das Neves (Juquinha), para que não perdesse o lote 2 (Concorrência nº 08/2004), que a ela estava sendo repassado, demonstra também a conjuntura de ajustes entre empresas e agentes públicos.
3. Em 2011, tendo em vista a licitação de sete lotes da "FIOL" e cinco da "extensão Norte/Sul", José Francisco das Neves definiu a composição dos consórcios, incluindo pessoas jurídicas de pequeno porte e sem experiência técnica em construção ferroviária, e a distribuição dos lotes, de forma que a Egesa integrou os consórcios vencedores do Lote 4 (Norte/Sul) ao lado de outras sociedades, apenas para assegurar a capacidade técnica formal dos consórcios, e não para execução das obras.
4. Para fins de organização dos fatos a serem tratados na presente peça de indicação, segue abaixo a correta ordem cronológica dos acontecimentos que culminaram com a instauração do presente processo administrativo de responsabilização, no qual figura a Egesa como indiciada.
5. Conforme o Relatório CIP supracitado (SEI 1529513), os trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar tiveram início a partir das informações obtidas com a celebração do acordo de leniência firmado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU E a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo.
6. O acordo de leniência citado no item anterior trata de ilegalidades ocorridas em licitações realizadas pela VALEC que objetivavam a contratação de empresas de engenharia para construção de trechos das ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste.
7. A empresa UTC narra o pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado federal Waldemar da Costa Neto e o Partido da República – PR, a fim de assegurar atendimento às demandas da empresa junto ao Ministério dos Transportes.
8. Nos procedimentos licitatórios relativos às Concorrências nº 08/2004 e nº 02/2005 a Egesa teria apresentado propostas de cobertura aos lotes definidos como vencedores, ou seja, combinação de preço indevida. Além disso,

no lote 02 da Concorrência nº 08/2004, há elementos que indicam a subcontratação forçada e superfaturamento, tendo em vista que a execução do lote teria sido realizada pela Egesa, como subcontratada da Constran.

9. No que tange a Concorrência nº 002/2005, a Egesa apresentou proposta nos lotes 08, 10 e 11, sendo inabilitada. Segundo o Acordo de Leniência CADE nº 2/2016, constituiria indício de formação de cartel e, por consequência, de fraude à concorrência nº 002/2005, o fato de que as empresas que tinham condições de serem declaradas habilitadas – Odebrecht, SPA e Constran – não terem se sobreposto na disputa pelos mesmos lotes, de maneira a garantir o êxito da possível estratégia anticompetitiva, preservando uma espécie de "pacto de não agressão" entre os concorrentes.

10. Em relação a Concorrência nº 08/2004, a Egesa apresentou proposta de cobertura (lotes 03 e 04), não vencendo nenhum lote. Segundo informado pelos colaboradores da Camargo Correa, no Histórico de Conduta apresentado ao CADE, algumas empresas não tinham a atestação necessária para habilitação, contudo, na negociação, a promessa é que seriam acomodadas posteriormente, por meio de subcontratação.

11. Cumpre registrar, no entanto, que, além do acordo de leniência citado acima, também compõe o arcabouço probatório que fundamenta a presente indicição o acordo de leniência CADE e CCCC, a colaboração premiada Andrade Gutierrez, colaboração premiada CCCC, a Operação “Trilho 5X,” o IPL 831/2018, o IPL 913/2015, o Relatório de Auditoria Investigativa AUDIC 05/2019 – Contrato 058/2009, o IPL 643/2011, o Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, a Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500 e a Operação “O Recebedor”.

12. Repisamos a informação do Relatório SEI 1529513 que a participação das empresas menores foi uma exigência de Waldemar da Costa Neto e de José Francisco das Neves às empresas de grande porte que haviam estabelecido um esquema fraudulento para as licitações da VALEC. Os vencedores das licitações eram escolhidos pelo ex-deputado e pelo então presidente da empresa pública em questão.

13. O acordo entre as empresas e os representantes do PR na VALEC previa, ainda, que uma empresa vencedora de um lote apresentaria em outros lotes “proposta de cobertura”, com desconto abaixo da proposta previamente designada como vencedora, para dar ares de legalidade e competitividade nos certames.

14. Da análise minuciosa das informações acima referidas, a Comissão de Investigação Preliminar, por meio do Relatório (SEI 1529513), sugeriu a instauração de PAR em desfavor da empresa Egesa, em decorrência desta ter praticado atos lesivos que frustraram “*o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes*”; possivelmente pago “*vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/Carioca – vencedor do lote 04 na Concorrência nº 04/2010 e Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul – vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010)*”; participado de “*subcontratação irregular para execução do lote 02 da concorrência nº 8/2004*” e de “*superfaturamento decorrente da execução dessa subcontratação*”; e superfaturado “*no lote 4 da Concorrência nº 04/2010*”.

15. O senhor Corregedor-Geral da União concordou com a conclusão da Comissão de Investigação Preliminar que recomendou a instauração de PAR para apurar os supostos atos lesivos praticados pela empresa Egesa, designando esta Comissão de Processo Administração de Responsabilização, como faz prova a Portaria CRG nº 1.384/2020 (SEI 1529453).

## II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

16. O princípio constitucional anticorrupção, inserido no atual constitucionalismo global, é bússola para o combate à corrupção, alçado à condição de direito fundamental coletivo e transversal, de modo a proteger a economia, a atividade política e a sociedade das nefastas consequências da corrupção, ainda tão presente em nosso País.

17. A Lei nº 12.846/2013, que está inserida nos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, estabelece que a pessoa jurídica é parte fundamental na prevenção e combate à corrupção, ao assumir o papel de agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos. Daí, a necessidade de as sociedades empresárias observarem regras de integridade, fomentando atividades positivas e boas práticas que previnam e combatam a corrupção, colaborando decisivamente para o contínuo fortalecimento da democracia, da República e do Estado de

direito.

18. Com espeque na Lei Anticorrupção, na lei de licitações e contratos e nas provas e informações trazidas no bojo destes autos, em especial o Relatório SEI 1529513, a Comissão Processante entendeu que a empresa **Egesa Engenharia S.A.**, CNPJ nº **17.186.461/0001-01**, praticou atos lesivos no âmbito das concorrências nº 04/2010 e nº 05/2010, realizadas pela empresa pública *VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.*, com o intuito de frustrar o caráter competitivo dos referidos certames, por meio da combinação de preços apresentados para os lotes que foram vencidos pelos consórcios Constran/Egesa/Carioca (lote 4) e Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul (lote 6), e por superfaturamento e subcontratação irregular nas concorrências promovidas pela VALEC.

19. Ainda conforme o Relatório SEI 1529513, também restou demonstrado que a Egesa, juntamente com outras empresas, articulava com agentes públicos da VALEC a condução e a conclusão de licitações, inclusive definindo vencedores de cada procedimento, compondo assim um verdadeiro cartel e um arquitetado esquema criminoso.

20. Finalmente, no aludido Relatório da CIP há elementos comprobatórios quanto ao esquema comandado por José Francisco das Neves, presidente da VALEC à época, cuja participação da Egesa era evidente, uma vez que a referida autoridade impôs à Constran que subcontratasse a Egesa para execução do lote 2 de determinada concorrência, já que esta última era uma das possíveis destinatárias de lotes da VALEC.

21. As informações descritas nos itens anteriores estão dispostas, de acordo com o Relatório SEI 1529513, nos seguintes documentos oficiais (**item 5.6**):

- *Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa;*
- *Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez);*
- *Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC);*
- *Colaborações prestadas por funcionários da Odebrecht - fls. 111 e ss (OPERAÇÃO TRILHO 5X);*
- *Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018;*
- *Petição apresentada pela Constran (IPL 913/2015, fls. 281);*
- *RELATÓRIO DE AUDITORIA INVESTIGATIVA AUDIC 05/2019 CONTRATO 058/2009 – VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. – FERROVIA NORTE SUL - FNS – LOTE 02;*
- *LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 637/2018-INC/DITEC/PF, DE 04/04/2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor");*
- *Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018 (ação penal nº 1762074.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor");*
- *INFORMAÇÃO Nº 987/2018/ DELECOR/SR/PF/GO (IPL nº 913/2015);*
- *Relatório de Fiscalização CGU nº 201503122 – superfaturamento nas obras executadas pelo Consórcio Constran, Egesa e Carioca;*
- *Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 - remanescente do Contrato 15/2006 CCCC - lote 02 da Concorrência 008/2004 (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500, de 28/08/2017);*
- *Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, Sessão de 26/7/2017;*
- *IPL 643/2011;*
- *Laudo pericial nº 532/2012 - perícia de sobrepreço (conclusivo): fls. 110 a 128; - Laudo pericial nº 1038/2012 - perícia de superfaturamento (inicial): fls. 150 a 187;*
- *Laudos periciais nº 1013/2013 - perícia de superfaturamento (complementar): fls. 300 a 305.*







[REDACTED]

[REDACTED]

27. No lote 02 da Concorrência nº 08/2004 as supostas irregularidades seriam a subcontratação irregular da Egesa e o superfaturamento decorrente da execução dessa subcontratação. Segundo informado no acordo de leniência, a Constran, na negociação para não perder a execução das obras do lote 2 da concorrência nº 8/2004 da ferrovia norte-sul, foi "forçada" a subcontratar a Egesa Engenharia S.A. para a execução das obras do citado lote. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

*IPL 913/2015, fls. 281*

*Petição apresentada pela Constran, informando sobre sua participação nas licitações e dos contratos firmados com Heli Dourado, Evolução e Elccom, conforme citado no item 2.42 deste Relatório.*

*Informou que quem executou a obra foi a Egesa, mediante a formalização de uma Sociedade Em Conta de*

*Participação – SCP, sendo a Constran - Sócia Ostensiva e Egessa - Sócia Participante. EVOLUÇÃO TECNOLOGIA e PLANEJAMENTO LTDA.*

*(..) foi localizado um contrato celebrado entre a peticionária e a empresa em questão que trata de locação de equipamentos para o Lote 2 da Concorrência nº 008/2004 da VALEC (doc. 03).*

*Em tal certame a CONSTRAN se classificou em 2º lugar. Como a vencedora desse lote, a CAMARGO CORREA, desistiu de contrato, e, na oportunidade, a CONSTRAN não teria condições de fazer a obra sozinha, formou uma Sociedade em Conta de Participação com a empresa EGESA, sendo a requerente a sócia ostensiva (doc. 04). Celebrou, ainda, contrato de sub empreitada com a EGESA que se tornou responsável pela execução e pela gestão da obra (doc. 05). Nesse contexto, a EGESA foi a responsável pela contratação da empresa EVOLUÇÃO, cabendo esclarecer que era de sua responsabilidade as tratativas para as contratações diversas da obra. À CONSTRAN, na condição de sócia ostensiva da SCP, cabia somente a administração e a participação na aquisição de alguns insumos para o empreendimento, sendo que a efetiva gestão da obra coube à empresa EGESA, inclusive a contratação da empresa a EVOLUÇÃO. Por tais razões, a CONSTRAN se limita a apresentar os documentos localizados com o intuito de auxiliar as investigações, mas não tem condição de trazer maiores detalhes acerca da relação com a empresa EVOLUÇÃO, o que poderá ser esclarecido pela EGESA.*

*- Apenso IX – Elccom Documentos representativos de subempreitada para a construtora EGESA ENGENHARIA.”*

28. No que tange às irregularidades relacionadas a sobrepreço, tem-se que a parte remanescente do lote 02 (Contrato nº 015/2006, firmado com a Camargo Corrêa) foi formalmente contratada à Constran, após a sua rescisão, por intermédio do Contrato nº 058/2009, e foi objeto da segunda denúncia da Operação Tabela Periódica, com base nas apurações realizadas no IPL 643/2011, no Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário e na Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2:

*“IPL 643/2011*

*- Laudo pericial nº 532/2012 - perícia de sobrepreço (conclusivo): fls. 110 a 128;*

*- Laudo pericial nº 1038/2012 - perícia de superfaturamento (inicial): fls. 150 a 187;*

*- Laudo pericial nº 1013/2013 - perícia de superfaturamento (complementar): fls. 300 a 305.*

*Por meio dos referidos laudos, apurou-se a ocorrência de prejuízo ao erário de R\$ 25.520.624,13 (sobrepreço), R\$ 25.353.799,48 (superfaturamento), e R\$1.427.167,45 (pagamento por serviços não comprovadamente e executados), totalizando o montante de R\$ 52.301.591,06.*

*Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, Sessão de 26/7/2017*

*Proferido no processo de Tomada de Contas Especial TC-014.361/2015-9, que trata da apuração de indício de superfaturamento no Contrato 58/2009, tendo decretado a indisponibilidade de bens dos responsáveis (José Francisco das Neves, Luiz Sérgio Nogueira, Uisses Assad e Constran S.A. - Construções e Comércio), para garantir o integral ressarcimento do débito em apuração imputado a cada responsável, no valor atualizado de R\$ 70.481.690,31 (até 22/5/2017) .*

*Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500, de 28/08/2017)*

*É objeto da referida denúncia o sobrepreço ocorrido no Contrato 58/2009 Constran, remanescente do Contrato 15/2006 CCC - lote 02 da Concorrência 008/2004. Em relação ao Lote 2 da Ferrovia Norte-Sul, licitado com base no edital da Concorrência nº 008/2004, como visto na Ação Penal Pública Incondicionada nº 17620-74.2016.4.01.3500 (Operação "O Recebedor"), houve sobrepreço tanto no orçamento de referência da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. quanto na proposta vencedora da licitação e, assim, no Contrato nº 015/2006, firmado com a Camargo Corrêa, considerando o valor de mercado determinado pela perícia criminal federal, sobrepreço esse calculado pelos experts em R\$ 25.580.655,42, em relação aos preços de mercado, equivalente a 25%, valor com data-base de novembro de 2004. O Contrato nº 015/2006 foi parcialmente executado e, então, rescindido, conforme já relatado no item II desta denúncia. Com a rescisão do Contrato nº 015/2006, a parte remanescente do Lote 2 foi formalmente contratada à CONSTRAN, por intermédio do Contrato*

*nº 058/2009, no valor de R\$116.426.598,81 (a preços de novembro de 2004), também com sobrepreço, na ordem de 25%, equivalente a R\$24.520.624,13 Além do superfaturamento acima descrito, restou comprovado que houve outro superfaturamento, na ordem de R\$1.427.167,45, recebidos por serviços não medidos e, portanto, pagos a maior.”*

29. No que se refere a intermediação de pagamento de propina, importa transcrever os trechos comprobatórios abaixo que demonstram o envolvimento da Egesa:

*“OPERAÇÃO “O RECEBEDOR”*

*Foi determinado o afastamento do sigilo fiscal determinado nos autos nº 375603.2015.4.01.3500. Os relatórios elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República - ASSPA, a partir das informações obtidas, confirmam a contabilização fiscal de pagamentos efetuados a HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI pelas demais empreiteiras participantes do esquema corrupto e cartelizado, indícios de que não só a CCCC pagou propina a "JUQUINHA".*

*“Relatórios ASSPA”: EGESA - pagamento à HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS – no valor de R\$ 122.000,00 no ano calendário de 2010*

*PROCESSO Nº 17620- 74.2016.4.01.3500 - DENÚNCIA “O RECEBEDOR”*

*Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018, de perícia contábil, destinada a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A.*

*EGESA efetuou o pagamento de R\$ 114.497,00 à HELI DOURADO EM 2010 (esse valor é o líquido, referente aos mesmos 122 mil acima mencionado)*

*Verifica-se que os valores transferidos pela Egesa, Mendes Junior e OAS em 2010, e Constran em 2011, foi o mesmo, R\$ 114.497,00.*

*IPL 913/2015*

*INFORMAÇÃO Nº 987/2018/DELECOR/SR/PF/GO: Egesa efetuou o pagamento de 125.000,00 à empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA em 2010.*

*Apenso XXIII - Egesa: pagamento no valor de R\$ 147.850 à Evolução Engenharia.*

*Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001 R\$ 122.000,00 à HELI DOURADO EM 2015 - 2 VEZES (Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001)”*

30. De acordo com todo o exposto, é possível verificar que a Egesa é citada pelas diversas fontes, tanto pelos executivos da Camargo Corrêa, da Andrade Gutierrez, da Constran/UTC e no acordo com o CADE, relatando a participação da empresa nas reuniões realizadas para os ajustes ilícitos, e por meio dos seus respectivos representantes: Egesa - Leandro Barata e Eduardo Martins.

31. Da análise conjunta dos depoimentos prestados, bem como dos pagamentos realizados às empresas tidas como intermediárias das propinas, a entrada da Egesa no grupo de empresas se deu na execução da Concorrência nº 008/2004, já em 2010, quando foi subcontratada pela Constran para execução do lote 02, e posteriormente quando da sua participação nos consórcios com a Constran.

32. Além disso, há elementos oriundos das operações policiais demonstrando que a Egesa realizou pagamentos às empresas constadas como intermediadoras dos pagamentos de propina à diretoria da Valec, quais sejam, Heli Dourado Advogados, Elcom Engenharia e Evolução Tecnologia e Planejamento e atuou da mesma forma quando participante dos consórcios com a Constran.

33. Portanto, resta incontroversa a participação da empresa Egesa no esquema que operava nas licitações da VALEC. Também devidamente evidenciados os atos lesivos praticados pela empresa processada com a deliberada intenção de frustrar/fraudar os certames mediante combinação de preços e apresentação de propostas de cobertura e obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, de acordo com o Relatório SEI 1529513.

34. Finalmente, cumpre registrar que as informações, elementos de prova e dados apresentados acima não esgotam todo arcabouço probatório contido nos autos do presente processo. É dizer, acima estão os principais fundamentos identificados pela comissão até o presente momento que justificam a indicição das empresa processadas, mas não a totalidade de provas disponíveis no processo.

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

35. Pelo acima exposto, a CPAR entende que a conduta perpetrada pela EGESA se enquadra nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica fraudou o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC ao realizar acordos ilícitos com as demais empresas participantes das concorrências VALEC nº 04/2010 e nº 05/2010 (a empresa sagrou-se vencedora dos lotes 4 e 6 dos certames em comento, respectivamente, participando do consórcio juntamente com as empresas Constran, Carioca, CMT, Estacon e Pedra Sul), tendo, portanto, praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

36. Além disso, foi possível identificar nos autos um provável pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/Carioca - vencedor do lote 04 na Concorrência nº 04/2010 e Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul - vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010) e uma subcontratação irregular da Egesa para execução do lote 02 da concorrência nº 8/2004.

### IV – CONCLUSÃO

37. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica **Egesa Engenharia S.A. , CNPJ nº 17.186.461/0001-01** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita;
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes.

### V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

38. A pessoa jurídica pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “[https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf)”, cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à

Comissão, por meio dos e-mails [REDACTED] e [REDACTED], apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais; ou
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

▪ 3ª etapa: a comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- apresentar petições: os representantes legais ou procuradores deverão acessar o endereço "[https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&acao\\_origem=usuario\\_externo\\_enviar\\_cadastro&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&acao_origem=usuario_externo_enviar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0)", clicar no ícone "Peticionamento Eletrônico" e apresentar as petições no sistema.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA**, **Presidente da Comissão**, em 16/08/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MENDONCA DA SILVA**, **Membro da Comissão**, em 17/08/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]